



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 265/2002:

Transpõe a Directiva n.º 2001/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, que altera a Directiva n.º 91/68/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro, que estabelece as condições de polícia sanitária que regem as trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos, e altera o Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro 7390

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 266/2002:

Cria a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho e aprova a respectiva orgânica 7396

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 267/2002:

Estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis 7400

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 2/2002:

Terminando em período de férias judiciais o prazo de 30 dias para ser proposta acção de impugnação de despedimento individual como condição da manutenção da eficácia de pedido de suspensão de despedimento ou de suspensão já decretada (artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro), esse termo transfere-se para o 1.º dia útil após férias [artigo 279.º, alínea e), do Código Civil] 7406

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 265/2002

de 26 de Novembro

A Directiva n.º 91/68/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos, foi transposta parcialmente para o ordenamento jurídico nacional pelas Portarias n.ºs 233/91, de 22 de Março, 427/91, de 24 de Maio, 1051/91, de 15 de Outubro, e 3/95, de 3 de Janeiro.

Aquelas portarias foram posteriormente revogadas pelo Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, que, para além de estabelecer todas as normas técnicas de execução do Programa de Erradicação da Brucelose, reuniu naquele diploma as suas normas.

Entretanto, a Directiva n.º 2001/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, veio alterar a citada Directiva n.º 91/68/CEE, pelo que se procede agora à sua transposição na íntegra para a ordem jurídica interna.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe a Directiva n.º 2001/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, que altera a Directiva n.º 91/68/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro, que estabelece as condições de polícia sanitária que regem as trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos, sem prejuízo de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) Ovinos ou caprinos de talho — os animais das espécies ovina e caprina destinados directamente ao abate ou que passem por um mercado ou centro de concentração reconhecido para aí serem abatidos, de acordo com o disposto no artigo 6.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho;
- b*) Ovinos ou caprinos de reprodução, criação ou engorda — os animais das espécies ovina ou caprina destinados a ser encaminhados para o local de destino, directamente ou depois de passarem por um mercado ou centro de concentração reconhecido;
- c*) Exploração — o estabelecimento agrícola ou o estábulo do negociante, situado no território nacional, onde os animais são mantidos ou criados de forma habitual;
- d*) Exploração ovina e caprina oficialmente indemne de brucelose — a exploração que obedece às condições estabelecidas na secção D do anexo I ao Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro;

- e*) Exploração ovina ou caprina indemne de brucelose — a exploração que obedece às condições estabelecidas na secção E do anexo I ao Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro;
- f*) Trocas — as trocas entre Estados membros;
- g*) Doenças de declaração obrigatória — as doenças enumeradas na secção I do anexo A ao presente diploma, cuja suspeita ou ocorrência devem ser notificadas à autoridade competente;
- h*) Veterinário oficial — o veterinário designado pela autoridade sanitária nacional;
- i*) Mercado ou centro de agrupamento licenciado — qualquer local, que não seja a exploração, onde se comercializem, se concentrem ou se proceda ao embarque de ovinos ou caprinos que não estejam abrangidos por restrições sanitárias e que cumpram a legislação em vigor no que se refere aos controlos veterinários;
- j*) Região — uma parte do território da União Europeia;
- l*) Autoridade veterinária nacional — a Direcção-Geral de Veterinária (DGV);
- m*) Autoridade veterinária regional — as direcções regionais de agricultura (DRA).

Artigo 3.º

Requisitos para as trocas

1 — Só podem destinar-se às trocas os ovinos e caprinos que obedeçam às condições definidas no artigo 4.º do presente diploma.

2 — Os ovinos e caprinos de reprodução, criação e engorda só podem destinar-se às trocas se obedecerem aos requisitos enunciados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, sem prejuízo da eventual exigência de garantias complementares decorrentes da aplicação dos programas nacionais de erradicação aprovados comunitariamente.

Artigo 4.º

Requisitos mínimos

1 — Os ovinos e caprinos:

- a*) Devem ser identificados e registados;
- b*) Não devem apresentar qualquer sintoma clínico de doença aquando da inspecção efectuada por um veterinário oficial durante as quarenta e oito horas precedentes ao embarque;
- c*) Não devem ser provenientes de uma exploração ou ter estado em contacto com animais de uma exploração objecto de uma interdição por motivos de polícia sanitária, desde que:
 - i*) A interdição esteja relacionada com brucelose, raiva ou carbúnculo bacteriano;
 - ii*) Após eliminação do último animal atingido ou susceptível de ser atingido, a duração da interdição seja de, pelo menos, 42 dias no caso da brucelose, 30 dias no caso da raiva e 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano, não devendo também provir de uma exploração ou ter estado em contacto com animais provenientes de uma exploração situada numa zona de protecção estabelecida, da qual seja interdita a saída de animais;

- d) Não devem ser objecto de medidas de polí­cia sanitária no âmbito das medidas de luta contra a febre aftosa.

2 — Devem ser excluídos das trocas de ovinos e caprinos aqueles que se destinem a ser eliminados por um programa nacional de erradicação, à excepção dos referentes à peste dos pequenos ruminantes, febre catarral ovina, varíola caprina e ovina e febre do vale de Rift ou os referentes às epizootias constantes da secção I do anexo A do presente diploma, ou ainda os que sejam objecto de restrições sanitárias no território nacional.

3 — Para além dos requisitos estabelecidos nos números anteriores, devem ainda ser cumpridos os seguintes:

- a) Os animais devem ter nascido e ter sido criados no território da União Europeia;
- b) Quando provenientes de um país terceiro, devem constar da lista estabelecida segundo a legislação referente à importação de animais de países terceiros, devendo ainda obedecer às disposições referentes aos controlos veterinários.

Artigo 5.º

Requisitos adicionais

Sem prejuízo das garantias complementares dadas pela implementação de programas nacionais de erradicação aprovados comunitariamente, relativamente às epizootias constantes na secção II do anexo A do presente diploma, os ovinos e caprinos de reprodução, criação e engorda para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose devem cumprir, para além das condições enunciadas no artigo 4.º, as exigências do n.º 4, secção D, e do n.º 4, secção E, ambos do anexo I do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro.

Artigo 6.º

Requisitos especiais para ovinos de criação e reprodução

Sem prejuízo das garantias complementares exigíveis constantes dos artigos 7.º e 8.º, os animais de criação e reprodução devem ainda obedecer às seguintes condições:

1 — Ter permanecido numa exploração e apenas ter tido contacto com animais de uma exploração onde obrigatoriamente:

- a) Não tenham ocorrido as seguintes doenças:
 - i) Durante os últimos seis meses, agalaxia contagiosa (*Mycoplasma agalactiae*) e agalaxia contagiosa da cabra (*Mycoplasma agalactiae*, *M. capricolum*, *M. mycoides*, «Large Colony»);
 - ii) Durante os últimos 12 meses, a paratuberculose ou a linfadenite caseosa;
 - iii) Durante os últimos três anos, a adenomatose pulmonar, a *Maedi visna* ou a artrite e encefalite viral caprina, sendo, no entanto, este período reduzido para 12 meses se os animais atingidos por *Maedi visna* ou artrite e encefalite viral caprina foram abatidos e os restantes animais reagiram negativamente a testes reconhecidos segundo o procedimento comunitário ou que, sem prejuízo das exi-

gências para as outras epizootias, forneça para uma ou várias das epizootias anteriormente citadas, no quadro de um programa aprovado segundo o procedimento comunitário, garantias sanitárias equivalentes para essa ou para as referidas epizootias;

- b) Não tenha sido constatado pelo veterinário oficial encarregue de emitir um certificado veterinário qualquer facto que indique falta de cumprimento das disposições referidas na alínea anterior;
- c) Tenha sido declarado, por escrito, pelo proprietário não ter tido conhecimento do facto a que se refere a alínea anterior e que o ou os animais destinados às trocas intracomunitárias obedecem aos critérios previstos na alínea a).

2 — No que se refere à epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*), os machos reprodutores e de criação não castrados devem:

- a) Ser provenientes de uma exploração em que não foi constatado nenhum caso de epididimite contagiosa (*B. ovis*) durante os últimos 12 meses;
- b) Ter sido mantidos em permanência nessa exploração durante os 60 dias precedentes à expedição;
- c) Ter sido submetidos, nos 30 dias precedentes à expedição, com resultado negativo, a um exame serológico praticado conforme ao anexo C e ao presente diploma ou responder a garantias sanitárias equivalentes que venham a ser reconhecidas segundo o procedimento comunitariamente previsto.

3 — A menção da observação destas exigências deve figurar num certificado conforme o modelo III do anexo D do presente diploma.

Artigo 7.º

Certificados

Os ovinos e caprinos, de talho, engorda ou de reprodução, que se destinem às trocas devem ser acompanhados aquando do transporte para o local de destino de um certificado conforme o anexo D, respectivamente modelos I, II e III, assinado por um veterinário oficial e emitido no dia da inspecção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Acordos bilaterais

Poderão ser implementados bilateralmente regimes alternativos de controlo que ofereçam garantias alternativas às previstas nos artigos 5.º e 6.º para os movimentos de ovinos e caprinos, nomeadamente no que se refere à inspecção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e à obrigação do certificado previsto no artigo 7.º

Artigo 9.º

Aditamento

1 — Ao Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, é aditado o anexo B do presente diploma.

2 — Sempre que no Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, e no que se refere ao estatuto de efectivo e ou exploração, indemne ou oficialmente indemne de brucelose, se fizer referência ao teste de rosa de Bengala e fixação do complemento, deve entender-se como referência ao anexo B.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — A inobservância das medidas relativas às trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos estabelecidas pelo presente diploma, nos artigos 3.º a 7.º, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 249,40 e máximo de € 3740,98 ou € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência e a tentativa serão sempre punidas.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas simultaneamente as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de animais;
- b) Interdição até dois anos do exercício de profissão ou actividade.

Artigo 12.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — Compete à direcção regional de agricultura da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 13.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 10.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 10% para a entidade que decidiu o processo;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 — O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 10.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste

Ferreira Lopes Cardona — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO A

SECÇÃO I

Febre aftosa.

Brucelose (*B. melitensis*).

Epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*).

Carbúnculo bacteriano.

Raiva.

SECÇÃO II

Agalaxia contagiosa.

Paratuberculose.

Linfadenite caseosa.

Adenomatose pulmonar.

Maedi visna.

Artrite e encefalite viral caprina.

ANEXO B

Provas para a pesquisa da brucelose (*B. melitensis*)

1 — Para a classificação das explorações, a pesquisa da brucelose (*B. melitensis*) é efectuada pelo teste rosa de Bengala, pelo teste de fixação do complemento descrito no anexo da Decisão n.º 90/242/CEE ou por qualquer outro método reconhecido segundo o procedimento comunitariamente previsto, sendo o teste de fixação do complemento reservado aos testes a efectuar individualmente.

2 — Se, aquando da realização da pesquisa por rosa de Bengala, mais de 5% dos animais da exploração apresentarem reacção positiva, será feito um controlo adicional a cada animal pelo teste de fixação do complemento.

3 — Para o teste de fixação do complemento, o soro contendo pelo menos 20 unidades ICFT por mililitro deve ser considerado positivo.

4 — Os antigéneos utilizados devem ser reconhecidos pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, de ora em diante designado por LNIV, e devem ser padronizados em relação ao segundo soro padrão internacional anti-*brucella abortus*.

ANEXO C

Teste oficial de pesquisa da epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*)

Teste de fixação do complemento

1 — O antigéneo específico utilizado deve ser reconhecido pelo LNIV e deve ser padronizado em relação ao soro padrão internacional anti-*brucella ovis*.

2 — O soro de trabalho, de controlo diário, deve ser escalonado em relação ao soro padrão internacional anti-*brucella ovis* preparado pelo laboratório veterinário central de Weybridge, Surrey, UK.

3 — O soro que contenha pelo menos 50 unidades internacionais por mililitro deve ser considerado positivo.

ANEXO D

Modelo I**Certificado sanitário (1)**

Para as trocas de ovinos ou caprinos de talho
entre os Estados membros da União Europeia

N.º . . .

País de expedição: . . .

Ministério competente: . . .

Serviço territorial competente: . . .

I — Número de animais: . . .

II — Identificação de animais:

Número de animais	Ovinos, caprinos — Machos, fêmeas	Raça	Idade	Identificação individual oficial (indicar número e localização)

III — Proveniência:

Os animais:

- a) Nasceram e foram criados desde o nascimento no território da União Europeia (2);
- b) Foram importados de um país terceiro figurando na lista estabelecida segundo o artigo 3.º da Directiva n.º 72/462/CEE (2) e respondem:
 - i) Às condições de polícia sanitária fixadas no artigo 8.º da Directiva n.º 72/462/CEE (2);
 - ii) Às condições do artigo 8.º, parágrafo A, ponto 2), da Directiva n.º 91/496/CEE e permaneceram pelo menos 30 dias em Portugal (2).

IV — Destino dos animais:

Os animais são expedidos:

De . . . (local de expedição) para . . . (local de destino)

por vagão, camião, avião, navio (2): . . . (3).

Nome e morada do expedidor: . . .

Nome e morada do destinatário: . . .

V — Informações sanitárias:

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais abaixo designados satisfazem as seguintes condições:

- a) Foram objecto de uma inspecção neste dia (durante as quarenta e oito horas precedentes ao embarque) e não apresentam sinais clínicos de doença;
- b) Não são destinados para abate no quadro de um programa de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- c) Não foram adquiridos numa exploração e não estiveram em contacto com os animais de uma exploração objecto de interdição por motivos de polícia sanitária, considerando-se que:
 - 1) A interdição está ligada ao aparecimento de um foco de brucelose, raiva ou carbúnculo bacteriano;
 - 2) A duração da interdição deve ser pelo menos igual a 42 dias no caso da brucelose, 30 dias no caso da raiva e 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano, depois

da eliminação do último animal atingido ou susceptível de ser atingido, e não devem provir de uma exploração ou ter tido contacto com os animais de uma exploração situada numa zona de protecção estabelecida e donde é proibida a saída de animais em virtude da aplicação da legislação comunitária;

- d) Não são objecto de medidas de polícia sanitária em virtude da aplicação da legislação comunitária quanto à febre aftosa e não devem ter sido vacinados contra a mesma;

- e) Foram adquiridos:

Numa exploração (2) . . . (4);

Num mercado licenciado (2) . . . (4);

Num país terceiro (2) . . . (4);

- f) Foram transportados directamente sem passar ou passando (2) por um centro de concentração (2), por um local de embarque (2), por um estábulo de negociante (2), por um posto fronteiro licenciado (2):

- i) Da exploração (2), da exploração no mercado e do mercado (2);

- ii) Para o local de embarque com o auxílio de meios de transporte e contenção previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, que permita assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI — O presente certificado é válido por 10 dias a contar da data da inspecção.

Feito em . . ., em . . . (data da inspecção).

. . . (assinatura do veterinário oficial).

Carimbo.

. . . (nome em maiúsculas e qualificação do signatário).

(1) O certificado sanitário só pode ser estabelecido para o número de animais transportado num mesmo vagão, camião, avião ou navio proveniente da mesma exploração e tendo o mesmo destinatário.

(2) Riscar a menção inútil.

(3) Para os vagões e os camiões, indicar a matrícula, para os aviões, o número do voo, e para os navios, o nome.

(4) Indicar o nome se for caso disso.

Modelo II**Certificado sanitário (1)**

Para as trocas de ovinos e caprinos de engorda
entre Estados membros da União Europeia

País de expedição: . . .

Ministério competente: . . .

Serviço territorial competente: . . .

I — Número de animais: . . .

II — Identificação de animais:

Número de animais	Ovinos, caprinos — Machos, fêmeas	Raça	Idade	Identificação individual oficial (indicar número e localização)

III — Proveniência:

Os animais:

- a) Nasceram ou foram criados desde o nascimento no território da União Europeia ⁽²⁾;
- b) Foram importados de um país terceiro figurando na lista estabelecida conforme o artigo 3.º da Directiva n.º 72/462/CEE e respondem ⁽²⁾:
 - i) Às condições de polícia sanitária fixadas conforme o artigo 8.º da Directiva n.º 72/462/CEE ⁽²⁾;
 - ii) Às condições do artigo 8.º, parágrafo A, ponto 2), da Directiva n.º 91/496/CEE e permaneceram pelo menos 30 dias em Portugal ⁽²⁾.

IV — Destino dos animais:

Os animais serão expedidos:

De ... (local de expedição) para ... (local de destino).

por vagão, camião, avião, navio ⁽²⁾: ... ⁽³⁾.

Nome e morada do expedidor: ...

Nome e morada do destinatário: ...

V — Informações sanitárias:

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais abaixo designados respondem às seguintes condições:

- a) Foram objecto de uma inspecção nesta data (durante as quarenta e oito horas precedentes ao embarque) e não apresentam sinais clínicos de doença;
- b) Não são para abate no quadro de um programa de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- c) Não foram adquiridos numa exploração e não estiveram em contacto com os animais de uma exploração objecto de interdição por motivos de polícia sanitária, considerando-se que:
 - 1) A interdição está ligada ao aparecimento de um foco de brucelose, raiva ou carbúnculo bacteriano;
 - 2) A duração da interdição deve ser pelo menos igual a 42 dias no caso da brucelose, 30 dias no caso da raiva e 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano, depois da eliminação do último animal atingido ou susceptível de ser atingido, e não devem provir de uma exploração ou ter tido contacto com os animais de uma exploração situada numa zona de protecção estabelecida e donde é proibida a saída de animais em virtude da aplicação da legislação comunitária;

- d) Não são objecto de medidas de polícia sanitária em virtude da aplicação da legislação comunitária quanto à febre aftosa e não devem ter sido vacinados contra a mesma;
 - e.1) Reúnem as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*Brucella melitensis*) ⁽²⁾ e:
 - i) Provêm de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*Br. melitensis*); ou
 - ii) Provêm de uma exploração indemne de brucelose, devendo:
 - 1) Ser identificados individualmente;
 - 2) Não ter sido vacinados contra a brucelose ou, se o foram, tenham sido há mais de

dois anos e no caso das fêmeas de mais de 2 anos de idade, vacinadas segundo o disposto no anexo C da Directiva n.º 91/68/CEE com resultados negativos pelo menos com seis semanas de intervalo ⁽²⁾;e.2) Reúnem as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*Br. melitensis*) ⁽²⁾ e:

- i) Provêm de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*Br. melitensis*) ⁽²⁾; ou
- ii) Provêm de uma exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*Br. melitensis*) ⁽²⁾; ou
- iii) Até à data prevista para a qualificação das explorações no quadro dos planos de erradicação aprovados segundo a Decisão n.º 90/242/CEE, provenham de uma exploração diferente das visadas nas subalíneas i) e ii), devendo:
 - 1) Ser identificados individualmente;
 - 2) Ser originários de uma exploração na qual todos os animais das espécies sensíveis à brucelose (*Br. melitensis*) não apresentam manifestações clínicas ou qualquer outro sintoma de brucelose há pelo menos 12 meses; e
 - 3) Não tenham sido vacinados durante os últimos dois anos contra a brucelose (*Br. melitensis*) e tenham sido isolados na exploração de origem sob controlo veterinário e, durante esse período, tenham sido feitos dois testes para a pesquisa de brucelose conforme o anexo C da Directiva n.º 91/68/CEE com resultados negativos com pelo menos seis semanas de intervalo; ou
 - 4) Ter sido vacinados, com vacina ver. 1, antes da idade de 7 meses, o mais tardar 15 dias antes da introdução na exploração de destino ⁽²⁾;

f) Foram adquiridos:

- Numa exploração ⁽²⁾ ... ⁽⁴⁾;
 Num mercado reconhecido ⁽²⁾ ... ⁽⁴⁾;
 Num país terceiro ⁽²⁾ ... ⁽⁴⁾;

g) Foram transportados directamente sem passar ou passando ⁽²⁾ por um centro de concentração ⁽²⁾, por um local de embarque ⁽²⁾, por um estábulo de negociante ⁽²⁾, por um posto fronteiriço licenciado ⁽²⁾:

- i) Da exploração ⁽²⁾, da exploração no mercado e do mercado ⁽²⁾;
- ii) Para o local de embarque com o auxílio de meios de transporte e contenção previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, que permita assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI — O presente certificado é válido por 10 dias a contar da data da inspecção.

Feito em ... , em ... (data da inspecção).

... (assinatura do veterinário oficial).

Carimbo.

... (nome em maiúsculas e qualificação do signatário).

(¹) O certificado sanitário só pode ser estabelecido para o número de animais transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio proveniente da mesma exploração e tendo o mesmo destinatário.

(²) Riscar o que não interessa.

(³) Para os vagões e os camiões, indicar a matrícula, para os aviões, o número do voo, e para os navios, o nome.

(⁴) Se for o caso indicar o nome.

Modelo III

Certificado sanitário (¹)

Para as trocas de ovinos e caprinos de reprodução ou criação entre os Estados membros

País de expedição: . . .

Ministério competente: . . .

Serviço territorial competente: . . .

I — Número de animais: . . .

II — Identificação de animais:

Número de animais	Ovinos, caprinos — Machos, fêmeas	Raça	Idade	Identificação individual oficial (indicar número e localização)

III — Proveniência:

Os animais:

- a) Nasceram ou foram criados desde o seu nascimento no território da União Europeia (²);
- b) Foram importados de um país terceiro que conste da lista estabelecida segundo o artigo 3.º da Directiva n.º 72/462/CEE e respondem (²):

- i) Às condições de polícia sanitária fixadas no artigo 8.º da Directiva n.º 72/462/CEE (²);
- ii) Às condições do artigo 8.º, parágrafo A, ponto 2), da Directiva n.º 91/496/CEE e permaneceram pelo menos 30 dias no Estado membro de expedição (²).

IV — Destino dos animais:

Os animais são expedidos:

De . . . (local de expedição) para . . . (local de destino)

por vagão, camião, avião, navio (²): . . . (³).

Nome e morada do expedidor: . . .

Nome e morada do destinatário: . . .

V — Informações sanitárias:

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais a seguir designados satisfazem as seguintes condições:

a) Foram objecto de inspecção neste dia (nas quarenta e oito horas precedentes ao embarque) e não apresentam sinais clínicos de doença;

b) Não são destinados para abate no quadro de um programa de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;

c) Não foram adquiridos numa exploração e não estiveram em contacto com animais de uma exploração

objecto de interdição por motivos de polícia sanitária, considerando-se que:

- 1) A interdição está ligada ao aparecimento de um foco de brucelose, raiva ou carbúnculo bacteriano;
- 2) A duração da interdição deve ser pelo menos de 42 dias no caso da brucelose, 30 dias no caso da raiva e 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano, após eliminação do último animal atingido pela doença ou susceptível de o ser atingido, não devendo provir de uma exploração ou ter estado em contacto com animais de uma exploração situada numa zona de protecção estabelecida donde é proibida a saída de animais em virtude da aplicação da legislação comunitária;

d) Não foram objecto de medidas de polícia sanitária em aplicação da legislação comunitária quanto à febre aftosa, não devendo ter sido vacinados contra a mesma;

e) No que se refere ao tremor epizoótico, provenham de uma exploração que reúna as seguintes condições, devendo ter sido mantidos de modo permanente numa exploração ou explorações que respeitem as mesmas condições:

- 1) A exploração esteja em vigilância oficial;
- 2) Os animais estejam devidamente marcados;
- 3) Seja efectuado um controlo às ovelhas destinadas à reforma, provenientes dessas explorações, na medida em que não estejam situadas numa região ou Estado membro que beneficie de condições a definir segundo o artigo 8.º da Directiva n.º 91/68/CEE;
- 4) As fêmeas só podem ser introduzidas na exploração se forem provenientes de uma exploração que observe as mesmas condições;

f.1) Reúnem as condições para ser introduzidos numa exploração ovina e caprina oficialmente indemne de brucelose (²) (*Br. melitensis*) e:

- a) Provêm de uma exploração ovina e caprina oficialmente indemne de brucelose (²) (*Br. melitensis*);
- b) Provêm de uma exploração indemne de brucelose (*Br. melitensis*), devendo:

- i) Ser identificados individualmente;
- ii) Não ter sido vacinados contra a brucelose ou, se o foram, tenha sido há mais de dois anos e no caso das fêmeas de mais de 2 anos de idade, desde que tenham sido vacinadas antes da idade de 7 meses;
- iii) Ter sido isolados na exploração de origem sob controle oficial e durante este período terem sido submetidos a dois testes para a pesquisa de brucelose conforme ao anexo C da Directiva n.º 91/68/CEE com resultados negativos com pelo menos seis semanas de intervalo (²);

f.2) Reúnem as seguintes condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (²):

- a) Provêm de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*Br. melitensis*) (²); ou

- b) Provêm de uma exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*Br. melitensis*) ⁽²⁾; ou
- c) Até à data prevista para a classificação das explorações no quadro dos planos de erradicação aprovados segundo a Decisão n.º 90/242/CEE, provenham de uma exploração diferente da visada nas alíneas a) ou b), devendo:

- i) Ser identificados individualmente;
- ii) Ser originários de uma exploração na qual todos os animais das espécies sensíveis à brucelose (*Br. melitensis*) não terem tido manifestações clínicas de qualquer sintoma de brucelose há pelo menos 12 meses;
- iii) Não ter sido vacinados contra a brucelose há pelo menos dois anos, ter sido isolados na exploração de origem sob controlo veterinário e, durante este período, terem sido submetidos a dois testes para a pesquisa de brucelose segundo o anexo C da Directiva n.º 91/68/CEE com os resultados negativos com pelo menos seis semanas de intervalo; ou
- iv) Ter sido vacinados, com a vacina ver. 1 antes da idade de 7 meses, o mais tardar 15 dias antes da sua introdução na exploração de destino ⁽²⁾;

f.3) No que se refere à epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*), se se trata de carneiros de reprodução e criação não castrados devem:

- i) Provir de uma exploração na qual não tenha sido constatada a existência da doença durante os 12 últimos meses;
- ii) Ter sido mantidos em permanência nessa exploração durante os 60 dias precedentes à expedição;
- iii) Nos 30 dias precedentes à expedição ter sido submetidos com resultado negativo a um teste de fixação de complemento para a pesquisa de epididimite contagiosa do carneiro (*Br. ovis*);

g) Não é do conhecimento do abaixo assinado e segundo declaração escrita pelo proprietário que tenham sido adquiridos numa exploração ou tenham estado em contacto com animais de uma exploração na qual as seguintes doenças não foram clinicamente constatadas:

- 1) Durante os seis últimos meses, a agalaxia contagiosa do carneiro (*Mycoplasma agalactiae*) e a agalaxia contagiosa da cabra (*Mycoplasma agalactiae*, *M. Capricolum*, *M. mycoides subspmycoides* «Large Colony»);
- 2) Durante os 12 últimos meses, a paratuberculose ou a linfadenite caseosa;
- 3) Durante os três últimos anos, a adenomatose pulmonar, o *Maedi visna* ou a artrite e encefalite viral caprina, reduzindo, no entanto, este período para 12 meses se os animais atingidos por *Maedi visna* ou artrite e encefalite viral caprina foram abatidos e os restantes animais reagiram negativamente a dois testes;

h) Foram adquiridos:

- Numa exploração⁽²⁾: ... ⁽⁴⁾;
- Num mercado licenciado ⁽²⁾: ... ⁽⁴⁾;
- Num país terceiro ⁽²⁾: ... ⁽⁴⁾;

i) Foram transportados directamente sem passar ou passando ⁽²⁾ por um centro de concentração, por um local de embarque ⁽²⁾, por um estábulo de negociante ⁽²⁾, por um posto de inspecção fronteiriço licenciado ⁽²⁾:

- i) Da exploração ⁽²⁾, da exploração ao mercado e do mercado⁽²⁾;
- ii) Ao local de embarque por meios de transporte e contenção previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, que permita assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI — O presente certificado é válido por 10 dias a contar da data da inspecção.

Feito em ... em ... (data da inspecção).

... (assinatura do veterinário oficial).

Carimbo.

... (nome em maiúsculas e qualificação do signatário).

⁽¹⁾ Um certificado sanitário só pode ser estabelecido para o número de animais transportados num mesmo vagão, camião, avião ou navio, provindo da mesma exploração, que tenham o mesmo destino.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ Para os vagões e os camiões, indicar a matrícula, para os aviões, o número do voo, e para os navios, o nome.

⁽⁴⁾ Se disso for caso, indicar a designação.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 266/2002

de 26 de Novembro

Nos termos da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, o Ministério da Segurança Social e do Trabalho integra todos os serviços e organismos anteriormente compreendidos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, com excepção do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, o qual transitou para o âmbito da Presidência do Conselho de Ministros.

Nos termos da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, que altera o diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2002, foram objecto de extinção e fusão diversos serviços e organismos que integravam o Ministério da Segurança Social e do Trabalho, entre as quais a fusão da Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional (DGEFP) e da Direcção-Geral das Condições de Trabalho (DGCT).

O presente diploma estabelece a orgânica da nova Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, a qual, para além das competências anteriormente detidas pela DGEFP e pela DGCT, deterá igualmente competências na área das relações profissionais, anteriormente cometidas ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT).

A orgânica da nova direcção-geral consagra uma maior articulação entre as diferentes vertentes da sua actuação, contribuindo assim para a progressiva integração na abordagem às questões do emprego e do trabalho, nos termos em que a mesma está consignada na Estratégia Europeia para o Emprego e no Plano Nacional de Emprego.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza e competências

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, resultante da fusão da Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional com a Direcção-Geral das Condições de Trabalho, e aprova a respectiva orgânica.

Artigo 2.º

Natureza

A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, adiante designada por DGERT, é o serviço do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, integrado na administração directa do Estado, com funções de concepção e apoio técnico e normativo nos domínios do emprego e formação profissional e das relações e condições de trabalho, bem como de acompanhamento e fomento da contratação colectiva e de prevenção de conflitos colectivos de trabalho.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete à DGERT, na área do emprego e formação profissional:

- a) Preparar legislação e regulamentação relativas ao emprego e formação profissional;
- b) Participar na definição de estratégias de desenvolvimento do emprego e de qualificação dos trabalhadores, nos contextos nacional e comunitário;
- c) Desenvolver trabalhos que contribuam para a consolidação das políticas de emprego e de formação profissional;
- d) Recolher e tratar informação sobre medidas de política de emprego e formação profissional e participar em redes nacionais e europeias;
- e) Participar na avaliação de programas e medidas de emprego e formação profissional.

2 — Compete à DGERT, na área das relações e condições de trabalho:

- a) Elaborar propostas de medidas de política e de programas relativos às relações e condições de trabalho;
- b) Preparar legislação e regulamentação relativas às organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, às relações colectivas de trabalho e às condições de trabalho;
- c) Efectuar estudos sobre as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, as relações e condições de trabalho e o meio social de trabalho, tendo em vista a preparação de medidas de política e a avaliação dos efeitos dos regimes legais e das convenções colectivas;

- d) Efectuar o depósito e promover a publicação das convenções colectivas de trabalho, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- e) Preparar a regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa;
- f) Praticar os actos relativos às organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores atribuídos por lei à Administração Pública.

3 — Compete à DGERT, na área das relações profissionais:

- a) Acompanhar os processos de negociação colectiva;
- b) Efectuar a conciliação em processos de negociação colectiva, bem como apresentar propostas que visem a solução dos diferendos;
- c) Participar na fase de negociações em despedimentos colectivos;
- d) Acompanhar os processos de redução dos períodos normais de trabalho ou de suspensão dos contratos de trabalho por motivos respeitantes aos empregadores;
- e) Acompanhar e intervir nas relações laborais, tendo em vista prevenir ou superar eventuais conflitos.

4 — Compete ainda à DGERT:

- a) Assegurar as relações externas em matérias da sua competência, em articulação com o Departamento para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais;
- b) Assegurar as actividades técnicas que decorrem para Portugal da qualidade de membro da Organização Internacional do Trabalho e proceder a estudos de viabilidade da ratificação das suas convenções;
- c) Elaborar pareceres e colaborar com outros serviços e entidades em matérias da sua competência.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Artigo 4.º

Direcção

1 — A DGERT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

2 — O director-geral é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo subdirector-geral que designar para o efeito.

3 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que o director-geral neles delegar ou subdelegar, eventualmente com poderes de subdelegação noutros dirigentes.

Artigo 5.º

Serviços

1 — A DGERT compreende:

- a) A Direcção de Serviços de Emprego e Formação Profissional;
- b) A Direcção de Serviços do Trabalho;
- c) A Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro;

- d) A Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve;
- e) A Divisão de Emprego;
- f) A Divisão de Formação Profissional;
- g) A Divisão de Condições Gerais de Trabalho;
- h) A Divisão da Regulamentação Colectiva e Organização do Trabalho;
- i) O Gabinete de Estudos de Rendimentos do Trabalho;
- j) O Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho;
- k) A Divisão de Administração Geral.

2 — Os dirigentes dos Gabinetes referidos nas alíneas i) e j) têm a categoria de chefe de divisão.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Emprego e Formação Profissional

1 — Compete à Direcção de Serviços de Emprego e Formação Profissional:

- a) Preparar legislação e regulamentação relativas a programas e medidas de políticas de emprego e formação profissional;
- b) Acompanhar e preparar a intervenção técnica nacional na adopção de instrumentos normativos comunitários e internacionais sobre emprego e formação profissional;
- c) Desenvolver actividades e preparar medidas de promoção da qualidade do emprego;
- d) Estudar a articulação entre as medidas de política de emprego e de formação profissional;
- e) Assegurar a participação no Sistema Mútuo de Informação sobre as Políticas de Emprego/MISEP e outras redes europeias, contribuindo para a recolha e o tratamento de informação sobre medidas de política de emprego;
- f) Participar na elaboração de indicadores e instrumentos básicos para o acompanhamento e avaliação das medidas de política de emprego e de formação profissional;
- g) Participar na avaliação de programas e medidas de emprego e de formação profissional.

2 — A Direcção de Serviços de Emprego e Formação Profissional compreende a Divisão de Emprego e a Divisão de Formação Profissional.

3 — A Divisão de Emprego exerce as competências previstas no n.º 1 referentes ao emprego.

4 — A Divisão de Formação Profissional exerce as competências previstas no n.º 1 referentes à formação profissional.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços do Trabalho

1 — Compete à Direcção de Serviços do Trabalho:

- a) Elaborar propostas de medidas de política e de programas relativos às relações e condições de trabalho;
- b) Preparar legislação e regulamentação relativa a matérias referidas na alínea anterior;
- c) Acompanhar e preparar a intervenção técnica nacional na adopção de instrumentos normativos comunitários e internacionais nas matérias referidas na alínea a);

- d) Efectuar o depósito e promover a publicação das convenções colectivas de trabalho, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- e) Preparar a regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa;
- f) Praticar os actos relativos às organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores atribuídos por lei à Administração Pública;
- g) Registrar, nos termos do respectivo regime, os acordos sobre informação e consulta celebrados por empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, bem como a identidade dos representantes dos trabalhadores;
- h) Elaborar estudos sobre o conteúdo das convenções colectivas de trabalho;
- i) Organizar e manter bases de dados sobre a regulamentação colectiva de trabalho e as organizações representativas de trabalhadores e de empregadores;
- j) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico a outros serviços e entidades nas matérias referidas na alínea a).

2 — A Direcção de Serviços do Trabalho compreende a Divisão de Condições Gerais do Trabalho, a Divisão da Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho e uma Secção de Regulamentação Colectiva.

3 — A Divisão de Condições Gerais do Trabalho exerce as competências previstas nas alíneas a), b), c) e j) do n.º 1, na parte respeitante a condições de trabalho.

4 — A Divisão da Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho exerce as competências previstas nas alíneas a), b), c) e j) do n.º 1, nas matérias não respeitantes a condições de trabalho, bem como nas restantes alíneas do mesmo número.

Artigo 8.º

Direcções de Serviços para as Relações Profissionais

1 — Compete às Direcções de Serviços para as Relações Profissionais, nas respectivas áreas de influência:

- a) Acompanhar e desenvolver o conhecimento das relações colectivas de trabalho, tendo nomeadamente em consideração os factores económicos e sociais que influenciam o emprego e as condições de trabalho, os modelos de gestão das empresas e os objectivos e estratégias das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, mantendo com estas um relacionamento permanente;
- b) Elaborar anualmente a previsão dos processos de negociação colectiva, ajustando-a periodicamente;
- c) Acompanhar a evolução dos processos de negociação colectiva, por forma a identificar as suas tendências, prever situações de conflito e perspetivar soluções;
- d) Promover a adopção, no âmbito da negociação colectiva, de mecanismos voluntários de resolução de litígios emergentes de contratos de trabalho;
- e) Efectuar a conciliação em processos de negociação colectiva, bem como apresentar propostas que visem a solução dos diferendos;
- f) Acompanhar e intervir nas relações laborais, tendo em vista prevenir ou superar eventuais conflitos;

- g) Participar na fase de negociações em despedimentos colectivos;
- h) Acompanhar os processos de redução dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho por motivos respeitantes aos empregadores;
- i) Solicitar, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer empregador, associação patronal, associação sindical ou outro representante dos trabalhadores;
- j) Registar e analisar os pré-avisos de greve e efectuar relatórios periódicos sobre a evolução da negociação colectiva, nomeadamente com base na apreciação das propostas das respostas e outros documentos relevantes, bem como sobre os processos de despedimento colectivo e de redução dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho.

2 — Cada Direcção de Serviços para as Relações Profissionais compreende uma secção administrativa.

Artigo 9.º

Gabinete de Estudos de Rendimentos do Trabalho

Compete ao Gabinete de Estudos de Rendimentos do Trabalho:

- a) Apoiar os serviços competentes para as relações profissionais em processos de conciliação e na preparação de propostas sobre remunerações e outras prestações pecuniárias;
- b) Preparar a regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa na parte respeitante a remunerações e outras prestações pecuniárias;
- c) Elaborar estudos sobre o conteúdo das convenções colectivas na parte relativa a remunerações e outras prestações pecuniárias;
- d) Participar nos estudos preparatórios das actualizações da remuneração mínima garantida;
- e) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico a outros serviços e entidades em matéria de remunerações de trabalho.

Artigo 10.º

Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

Compete ao Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho:

- a) Acompanhar e colaborar na preparação da intervenção técnica nacional na adopção de instrumentos internacionais do trabalho;
- b) Assegurar a consulta das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores sobre as questões relativas às actividades da Organização Internacional do Trabalho;
- c) Preparar a submissão de novos instrumentos internacionais do trabalho à autoridade competente;
- d) Elaborar estudos de viabilidade da ratificação de convenções internacionais do trabalho;
- e) Preparar relatórios nacionais sobre a aplicação de instrumentos internacionais do trabalho;
- f) Prestar apoio técnico a outros serviços e entidades em matéria de instrumentos internacionais do trabalho.

Artigo 11.º

Divisão de Administração Geral

1 — Compete à Divisão de Administração Geral, na área da gestão de pessoal:

- a) Efectuar a actualização do ficheiro de pessoal, bem como os procedimentos relativos ao recrutamento, provimento, promoção, cessação de funções, assiduidade, classificação de serviço e mobilidade do pessoal;
- b) Instruir os processos relativos a prestações sociais atribuídas a funcionários ou respectivos familiares, bem como a acidentes em serviço;
- c) Preparar o plano anual de formação e organizar as acções de formação interna, em articulação com os dirigentes dos serviços;
- d) Colaborar no desenvolvimento das actividades de segurança e saúde no trabalho, tendo em conta a modalidade de organização adoptada;
- e) Elaborar o balanço social;
- f) Gerir o pessoal auxiliar afecto ao serviço, em articulação com os serviços a que está afecto.

2 — Compete à Divisão de Administração Geral, na área da gestão financeira e patrimonial:

- a) Efectuar os procedimentos necessários à preparação do orçamento e as operações de contabilidade decorrentes da execução orçamental;
- b) Efectuar o processamento de remunerações;
- c) Efectuar os procedimentos relativos à aquisição ou locação de equipamentos, bens de consumo e serviços, nos termos da lei;
- d) Verificar a legalidade das despesas de funcionamento e de investimento e efectuar o pagamento de despesas autorizadas;
- e) Gerir os veículos automóveis afectos ao serviço;
- f) Efectuar e actualizar o inventário dos bens e equipamentos do serviço.

3 — A Divisão de Administração Geral compreende duas secções.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 12.º

Quadros de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente da DGERT consta do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O quadro do restante pessoal é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Finanças e da Segurança Social e do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 13.º

Sucessão

1 — A DGERT sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações da DGEFP e da DGCT, sem necessidade de quaisquer formalidades.

2 — Todas as referências feitas em lei ou em negócio jurídico à DGEFP e à DGCT entendem-se feitas à DGERT, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 14.º

Transição de saldos

1 — Os saldos das dotações orçamentais da DGEFP e da DGCT, não afectos à DGERT, reverterem integralmente para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

2 — Caberá à DGERT a responsabilidade pelos trabalhos de encerramento das contas da DGEFP e da DGCT, e respectiva prestação, reportada à data da entrada em vigor do presente diploma, a qual deverá ocorrer no prazo de 45 dias após aquela data.

Artigo 15.º

Transição para o quadro de pessoal da DGERT

1 — O pessoal provido em lugares dos quadros da DGEFP e da DGCT, bem como do IDICT e afecto à área das relações profissionais, transita para o quadro de pessoal da DGERT, para as mesmas carreiras e categorias e nos mesmos escalões de remuneração, sendo os chefes de repartição reclassificados nos termos da lei geral.

2 — O pessoal referido no número anterior é integrado no quadro da DGERT após a homologação pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho da lista de colocação de todos os funcionários e agentes da DGEFP, da DGCT e da área das relações profissionais do IDICT.

3 — O pessoal pertencente ao quadro de outros serviços ou organismos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, preste serviço na DGEFP, na DGCT ou na área das relações profissionais do IDICT, e seja considerado necessário, será integrado no quadro de pessoal da DGERT, precedendo anuência do próprio e autorização do serviço ou organismo de origem.

Artigo 16.º

Situações especiais

O pessoal que transite para o quadro da DGERT e se encontre em exercício de funções noutra serviço ou organismo, em comissão de serviço, destacamento, requisição ou outras situações de mobilidade previstas na lei, mantém-se nessa situação até ao termo do prazo estabelecido.

Artigo 17.º

Extinção de quadro de pessoal

Os quadros de pessoal da DGEFP e da DGCT extinguem-se quando se completar e integração do respectivo pessoal no quadro de pessoal da DGERT, nos termos do artigo 15.º

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 214/93, o Decreto-Lei n.º 215/93, a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/93, todos de 16 de Junho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* —

Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António José de Castro Bagão Félix.

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Mapa

Quadro do pessoal dirigente a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

Designação	Lugares
Director-geral	1
Subdirector-geral	3
Director de serviços	4
Chefe de divisão	7

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 267/2002

de 26 de Novembro

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, prevê a transferência para os municípios de competências, que têm vindo a ser exercidas pelo Ministério da Economia, em matéria de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, normalmente designadas por postos de abastecimento de combustíveis.

A aludida Lei n.º 159/99, além das competências que fixa relativamente aos postos de abastecimento não localizados na rede viária regional e nacional, confere competências municipais ao licenciamento de instalações de armazenamento de combustíveis, independentemente da localização. No entanto, no que concerne a determinadas instalações de armazenamento de combustíveis, caracterizadas pela capacidade, natureza e risco dos produtos armazenados, pelas operações nelas efectuadas, ou ainda pelo interesse estratégico que assumam para o País, o respectivo licenciamento mantém-se na esfera de competências da administração central, no âmbito dos organismos tutelados pelo Ministério da Economia.

O presente diploma permite proceder à reformulação dos procedimentos atinentes aos licenciamentos em questão, dado que o seu enquadramento legislativo radica, em larga medida, na já distante Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, regulamentada pelo Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, exigindo-se, naturalmente, que as regras aplicáveis sejam adequadas ao actual estado de desenvolvimento técnico e económico do sector.

No intuito de salvaguardar a eficiência e avançar para a desejável desburocratização do procedimento administrativo, é assegurada flexibilidade aos requisitos e mecanismos de licenciamento, em função das características técnicas das instalações, remetendo para portaria o regulamento das respectivas matérias. Prevê-se, sem-

pre que necessário, a consulta prévia a entidades relevantes para a conveniente instrução do processo, procurando acautelar-se a segurança de pessoas e bens e o respeito por interesses legalmente protegidos.

A protecção de pessoas e bens que os regulamentos técnicos visam salvaguardar, passa a ter expressão, também, ao nível de responsabilidade civil das entidades que projectam, constroem ou exploram as instalações contempladas neste diploma, as quais deverão ser titulares de apólices de seguro que cubram responsabilidades inerentes às respectivas actividades em montante a definir pela entidade licenciadora.

Os procedimentos previstos no processo de licenciamento são complementados com a realização periódica de inspecções que devem verificar a conformidade das instalações com o respectivo projecto anterior em que foi aprovado.

Finalmente, o presente diploma promove a criação, no âmbito da Direcção-Geral da Energia, de uma base de dados, cujos elementos podem ser disponibilizados à entidade responsável pelo planeamento de emergência do sector energético, para implementação de instrumentos de apoio à gestão de crises de abastecimento de produtos petrolíferos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, e no desenvolvimento do regime estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de:

- a) Instalações de armazenamento de produtos de petróleo;
- b) Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, adiante designadas por postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São abrangidas pelo presente diploma as instalações de armazenamento e de abastecimento afectas aos seguintes produtos derivados do petróleo:

- a) Gases de petróleo liquefeitos;
- b) Combustíveis líquidos;
- c) Outros produtos derivados do petróleo.

2 — Excluem-se do disposto neste diploma as seguintes instalações:

- a) Armazenagem integrada em instalações para tratamento industrial de petróleo bruto, seus derivados e resíduos;
- b) Armazenagem de gás natural.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Combustíveis líquidos: gasolinas de aviação e gasolinas auto, petróleos de iluminação e carburantes, *jet-fuel*, gasóleos e fuelóleos;
- b) Entidade licenciadora e fiscalizadora: entidade da administração central ou local competente para a coordenação do processo de licenciamento e para a fiscalização do cumprimento do presente diploma e dos regulamentos relativos às instalações por ele abrangidas;
- c) Gases de petróleo liquefeitos (GPL): propano e butano comerciais;
- d) Instalações de abastecimento de combustíveis (expressão equivalente a postos de abastecimento de combustíveis): instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios, as zonas de segurança e de protecção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Por extensão, incluem-se nesta definição as instalações semelhantes destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;
- e) Instalações de armazenamento de combustíveis: locais, incluindo os reservatórios e respectivos equipamentos auxiliares, destinados a conter produtos derivados do petróleo, líquidos ou liquefeitos;
- f) Licença de exploração: autorização, emitida pela entidade licenciadora, que confere ao requerente a faculdade de explorar as instalações de armazenamento e de abastecimento contempladas neste diploma;
- g) Licenciamento: conjunto de procedimentos e diligências necessário à tomada de decisão sobre um pedido de instalação para armazenamento ou para abastecimento de combustíveis, centralizados pela entidade licenciadora, e com a participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza do projecto, devam ser consultadas;
- h) Manipulação em instalações de armazenamento: qualquer operação a que sejam sujeitos os produtos armazenados, com excepção do abastecimento da própria instalação e do seu fornecimento a equipamentos consumidores;
- i) Outros derivados do petróleo: óleos e massas lubrificantes, parafinas, asfaltos e solventes;
- j) Parque de armazenamento de garrafas de GPL: área destinada ao armazenamento de garrafas de GPL com a finalidade de constituir reservas para fins comerciais, não estando incluídas nesta definição as áreas integradas em instalações onde se efectue o enchimento dessas garrafas com gases de petróleo liquefeitos;
- k) Promotor/requerente: proprietário da instalação, ou quem legitimamente o represente nas relações com os organismos competentes, no âmbito deste diploma.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Requisitos para o licenciamento

1 — A construção, exploração, alteração de capacidade e outras alterações que de qualquer forma afectem as condições de segurança da instalação ficam sujeitas a licenciamento nos termos deste diploma.

2 — Os elementos a fornecer pelo promotor e os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para a passagem das licenças de construção e de exploração da instalação, são definidos em portaria conjunta do Ministro da Economia e do membro do Governo que tutele as autarquias locais.

Artigo 5.º

Licenciamento municipal

1 — É da competência das câmaras municipais:

- a) O licenciamento de instalações de armazenamento de combustíveis;
- b) O licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

2 — A construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis obedecem ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas neste diploma.

Artigo 6.º

Licenciamento pela administração central

1 — Exceptua-se do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior o licenciamento das instalações de armazenamento de combustíveis identificadas no anexo I e no anexo II a este diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — São competentes para efeitos de licenciamento das instalações de armazenamento referidas no número anterior:

- a) A Direcção-Geral da Energia (DGE), para as instalações referidas no anexo I;
- b) As direcções regionais do Ministério da Economia (DRE), para as instalações identificadas no anexo II.

3 — É da competência das DRE o licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis localizados nas redes viárias regional e nacional.

Artigo 7.º

Processo de licenciamento

1 — A entidade promotora apresenta o pedido de licenciamento à entidade competente, a quem incumbe a instrução do respectivo processo.

2 — A instrução do processo de licenciamento poderá incluir a consulta a outras entidades nos termos do artigo 9.º, bem como a realização de vistorias.

3 — A instrução do processo conclui-se com a concessão da licença de exploração da instalação.

Artigo 8.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve conter a informação necessária, incluindo os elementos exigidos pela portaria prevista no artigo 4.º

2 — A entidade licenciadora, no prazo máximo de 15 dias, verifica a conformidade do pedido com o disposto no número anterior, ou a necessidade de informação suplementar para correcta avaliação do projecto, solicitando neste caso ao requerente a apresentação dos elementos em falta, ou adicionais, suspendendo a instrução do respectivo processo pelo prazo que fixar para a recepção dos citados elementos.

3 — O não cumprimento por parte do requerente do disposto no número anterior implica a anulação do pedido de licenciamento.

Artigo 9.º

Entidades consultadas

1 — A entidade licenciadora envia o pedido às entidades a consultar, para emissão de parecer.

2 — São consultadas as entidades cuja participação no processo de licenciamento seja legalmente exigida ou cujo parecer seja considerado necessário pela entidade licenciadora.

3 — A consulta a uma entidade pode ser dispensada quando o processo apresentado pelo requerente já seja acompanhado do parecer dessa entidade.

Artigo 10.º

Prazos para parecer

1 — Cada uma das entidades consultadas emite o seu parecer no prazo máximo de 30 dias, não prorrogável, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As entidades consultadas dispõem de 15 dias, após a recepção do pedido de parecer, para pedir esclarecimentos ou informações complementares, fundamentadamente, à entidade licenciadora.

3 — A entidade licenciadora responde ao pedido, solicitando ao promotor, caso considere necessário, a junção dos esclarecimentos e as informações pretendidas, considerando-se suspenso o prazo de apreciação do projecto até que os elementos solicitados sejam fornecidos à entidade consultada.

4 — A falta de emissão de parecer dentro do prazo referido no n.º 1 é considerada como parecer favorável.

Artigo 11.º

Pareceres condicionantes

1 — O licenciamento de instalações sujeitas a avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, só pode ter seguimento após conclusão do procedimento previsto nesse diploma.

2 — Nas instalações de armazenamento abrangidas pela legislação sobre o controlo dos perigos associados a acidentes industriais graves que envolvam substâncias perigosas, o requerente deve apresentar, juntamente

com o pedido de licenciamento, prova do cumprimento das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio.

Artigo 12.º

Vistorias

1 — As vistorias tem em vista o cumprimento dos regulamentos aplicáveis e, em geral, a garantia da segurança de pessoas e bens e são efectuadas pela entidade licenciadora ou por uma comissão por ela constituída para o efeito, nos termos estabelecidos na portaria a que se refere o artigo 4.º, sendo lavrado auto das respectivas conclusões.

2 — A comissão de vistorias é convocada, pela entidade licenciadora, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da realização da vistoria.

3 — A vistoria inicial destina-se a avaliar o local, podendo ser impostas condições e prazos julgados convenientes para a construção e exploração das instalações.

4 — A convocatória para a vistoria inicial deve ser emitida até 10 dias após a recepção dos pareceres das entidades consultadas.

5 — A vistoria final destina-se a averiguar se a instalação reúne condições para a concessão da licença de exploração, para o que deve ser verificada a concordância com o projecto e o cumprimento das condições e das prescrições legalmente exigidas.

6 — A vistoria final deve ser requerida pelo promotor, após execução da instalação e dentro do prazo que lhe tenha sido fixado para a respectiva conclusão.

7 — Caso se verifiquem deficiências na instalação, será concedido prazo para a respectiva correcção, e marcada, se necessário, nova vistoria.

8 — A falta de comparência do representante de entidades regularmente convocadas não impede a realização da vistoria.

9 — Pode ser efectuada vistoria, mesmo quando não exigida pela portaria prevista no artigo 4.º, caso a entidade licenciadora a considere necessária, tendo em atenção o local, a natureza e a dimensão da instalação.

Artigo 13.º

Aprovação do projecto

1 — No prazo de 30 dias após a recepção dos pareceres referidos nos artigos 9.º e 11.º, a entidade licenciadora envia ao requerente, em parecer devidamente fundamentado, decisão sobre a aprovação do projecto, imposição de alterações ou rejeição.

2 — A decisão pode incluir condições, designadamente as fixadas em vistoria inicial ou constantes dos pareceres solicitados, bem como fixação de um prazo para a execução da obra.

3 — No caso de serem impostas alterações, o requerente procederá à modificação do projecto no prazo que lhe for concedido, submetendo-o de novo à entidade licenciadora, a qual emite nova decisão no prazo de 20 dias, nos mesmos termos do n.º 1.

4 — Um exemplar autenticado do projecto aprovado é remetido ao requerente.

5 — Sempre que alguma das condições propostas pelas entidades consultadas, que não configure parecer vinculativo, não for acolhida na decisão, tal facto deve ser comunicado pela entidade licenciadora a essa entidade, de forma fundamentada.

6 — Os projectistas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projectos devem comprovar a existência

de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

Artigo 14.º

Licença de exploração

1 — A licença de exploração é concedida após verificação da concordância da instalação com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas.

2 — Em casos justificados, pode ser concedido um prazo para a exploração a título provisório.

3 — O titular da licença de exploração deve comprovar, previamente à emissão da licença, mesmo no caso referido no número anterior, que dispõe de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

Artigo 15.º

Validade das licenças de exploração

1 — As licenças de exploração das instalações a que este diploma respeita terão a duração de 20 anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A fixação da validade da licença em prazo inferior a 20 anos deverá ser fundamentada e comunicada ao promotor juntamente com a decisão prevista no artigo 13.º

3 — No caso de licenciamento de alterações de instalações detentoras de alvará concedido nos termos do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, aquele será substituído por licença nos termos deste diploma, com duração não inferior à do prazo não decorrido desse alvará.

Artigo 16.º

Alteração e cessação da exploração

1 — A entidade exploradora de uma instalação de armazenamento ou de um posto de abastecimento deve comunicar ao licenciador, em pedido devidamente documentado, solicitando o respectivo averbamento no processo correspondente:

- a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade;
- b) A mudança de entidade exploradora e de responsável técnico;
- c) A mudança de produto afecto aos equipamentos;
- d) A suspensão de actividade por prazo superior a um ano.

2 — Em caso de cessação da actividade, a comunicação será acompanhada do pedido de cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Segurança técnica das instalações

Artigo 17.º

Regulamentação técnica

As regras técnicas relativas à construção e exploração das instalações de armazenamento e postos de abas-

tecimento referidos no artigo 1.º obedecem à regulamentação e legislação específicas aplicáveis.

Artigo 18.º

Técnicos responsáveis

1 — A assinatura dos projectos apresentados a licenciamento, bem como a exploração das instalações, é da responsabilidade de técnicos inscritos na DGE.

2 — O estatuto dos técnicos mencionados no número anterior é definido em portaria do Ministro da Economia.

3 — Enquanto não for publicada a portaria prevista no número anterior, mantém-se válida a inscrição de técnicos efectuada ao abrigo do § 3.º do artigo 56.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938.

Artigo 19.º

Inspeções periódicas

1 — As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e os postos de abastecimento são objecto de inspecção periódica, quinzenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento.

2 — Verificando-se a conformidade da instalação, será emitido pela entidade inspectora certificado que será apresentado à entidade licenciadora.

3 — Caso se verifique deficiência na instalação, a entidade inspectora poderá conceder prazo para a sua correcção, informando do facto a entidade licenciadora.

4 — Os certificados são válidos por cinco anos, devendo ser renovados obrigatoriamente até 30 dias antes do seu termo.

5 — Para efeitos deste artigo, são consideradas certificadas, para a realização de inspeções, as entidades acreditadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade, nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as matérias em presença.

6 — A não apresentação do certificado de inspecção referido nos números anteriores constitui motivo para o encerramento temporário da instalação, até à apresentação do mesmo.

7 — Enquanto o Sistema Português da Qualidade não der satisfação ao disposto no n.º 5 acima, as entidades licenciadoras assumem as inspeções quinzenais previstas neste artigo.

8 — O disposto neste artigo não prejudica a realização de outros procedimentos previstos em legislação específica.

Artigo 20.º

Medidas cautelares

1 — Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade licenciadora e as demais entidades fiscalizadoras, de per si ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinado:

- a) O encerramento preventivo da instalação, no todo ou em parte, por selagem, por um prazo máximo de seis meses;
- b) A retirada ou a apreensão dos produtos.

2 — A cessação das medidas cautelares previstas no número anterior será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à instalação da qual se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa, sem prejuízo, em caso de contra-ordenação, do prosseguimento do respectivo processo.

Artigo 21.º

Medidas em caso de cessação de actividade

1 — Em caso de cessação da actividade, os locais serão repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos.

2 — As operações correspondentes são a expensas do titular da licença.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 22.º

Taxas de licenciamento e de vistorias

1 — É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:

- a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração;
- b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento;
- c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos, quando se trate de licenciamentos previstos no artigo 6.º;
- d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações;
- e) Vistorias periódicas;
- f) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas;
- g) Averbamentos.

2 — Os montantes das taxas previstas no número anterior são definidos em regulamento municipal ou em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia, consoante a entidade licenciadora seja o município ou uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º

3 — As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.

4 — Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efectuados após a emissão das guias respectivas, salvo no que refere aos processos de licenciamento e alteração, para cuja realização é exigida prova prévia do respectivo pagamento.

Artigo 23.º

Forma e pagamento das taxas

As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do detentor da licença são pagas no prazo de 30 dias na forma e

local a indicar pela entidade licenciadora, mediante guias a emitir por esta, devendo ser-lhe devolvido um dos exemplares com a prova de o pagamento ter sido efectuado.

Artigo 24.º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 25.º

Fiscalização

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma são sujeitas a fiscalização pelas câmaras municipais, ou pela DGE e DRE, segundo, respectivamente, as competências previstas no artigo 5.º e no artigo 6.º

2 — A fiscalização prevista no número anterior exerce-se no âmbito do licenciamento e no âmbito da regulamentação técnica das instalações e não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 26.º

Contra-ordenações em âmbito de licenciamento

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3740 no caso de pessoas singulares, e de € 3740 a € 44 890 no caso de pessoas colectivas:

- a) A instalação, alteração, exploração, suspensão da exploração ou encerramento de instalações de armazenamento ou de postos de abastecimento com desrespeito pelas disposições deste diploma;
- b) O impedimento ou obstrução, pelo titular da licença ou por quem actue sob as suas ordens, de acções de fiscalização efectuadas nos termos deste diploma.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 27.º

Instrução do processo e aplicação das coimas

As entidades licenciadoras e fiscalizadoras procedem à instrução dos correspondentes processos de contra-ordenação, cabendo ao presidente da câmara municipal, ou ao dirigente máximo dos organismos mencionados no n.º 2 do artigo 6.º, a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 28.º

Distribuição do produto das coimas

1 — No caso das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal, a totalidade da receita daí resultante reverte para o município.

2 — No caso das coimas aplicadas pelo director-geral da Energia ou pelos directores regionais do Ministério da Economia, o produto das coimas constitui receita:

- a) Em 60 % do Estado;
- b) Em 30 % da entidade licenciadora;
- c) Em 10 % da DGE.

Artigo 29.º

Regime sancionatório no âmbito da regulamentação técnica

1 — A instrução de processos de contra-ordenação e a distribuição do produto das coimas respeitantes à fiscalização dos normativos técnicos aplicáveis à construção e exploração das instalações mencionadas no artigo 1.º subordinam-se às disposições dos artigos 27.º e 28.º

2 — A tipificação das contra-ordenações e o montante das coimas referidas no número anterior são estabelecidos na legislação específica aplicável.

CAPÍTULO VI

Matérias sujeitas a informação

Artigo 30.º

Registo de acidentes

1 — Os acidentes ocorridos em instalações abrangidas pelo artigo 1.º são obrigatoriamente comunicados pelo detentor da licença de exploração da instalação à entidade licenciadora, que deverá proceder ao respectivo inquérito e manter o registo correspondente.

2 — O registo previsto no número anterior deve ser comunicado semestralmente à DGE.

Artigo 31.º

Base de dados de postos de abastecimento

As entidades licenciadoras dos postos de abastecimento prestam informação, com periodicidade semestral, à DGE sobre os postos de abastecimento licenciados, ou cujas licenças caducaram, com indicação da respectiva localização, proprietário, capacidade e produtos armazenados.

CAPÍTULO VII

Recursos e reclamações

Artigo 32.º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico necessário das decisões proferidas pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º, ao abrigo do presente diploma, quando aquelas sejam as competentes entidades licenciadoras, tem efeito suspensivo, podendo, no entanto, a entidade para quem se recorre atribuir-lhe efeito meramente devolutivo, quando considere que a não execução imediata dessas decisões pode causar grave prejuízo ao interesse público.

Artigo 33.º

Reclamações de terceiros

1 — A todo o tempo podem terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada

relativa à laboração de qualquer instalação de armazenamento ou posto de abastecimento, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, que a transmitirá à entidade licenciadora, no prazo de 10 dias, acompanhada de parecer.

2 — No caso de a reclamação ser dirigida à entidade licenciadora, esta poderá consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, devendo estas comunicar o seu parecer no prazo máximo de 30 dias.

3 — A decisão será proferida pela entidade licenciadora no prazo máximo de 30 dias após a recepção desses pareceres, dela devendo ser dado conhecimento ao titular da licença, ao reclamante e às entidades consultadas.

4 — O cumprimento das condições que sejam impostas nessa decisão será verificado mediante vistoria.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias, revogatórias e finais

Artigo 34.º

Regime transitório

1 — Ao licenciamento das instalações de armazenamento e postos de abastecimento cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o regime em vigor à data da entrada do pedido de licenciamento.

2 — À renovação das autorizações de exploração das instalações existentes e das referidas no número anterior aplicam-se as disposições do presente diploma.

Artigo 35.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 36.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, são revogadas, com a entrada em vigor da portaria prevista no artigo 4.º, as disposições relativas ao licenciamento das instalações abrangidas por este diploma, nomeadamente:

- A base VIII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937;
- Os artigos 15.º, 56.º a 62.º e 64.º a 68.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 10 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de*

Figueiredo Lopes — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 13 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cujo licenciamento é competência da DGE — alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º

Instalações de armazenamento de derivados de petróleo localizadas ou ligadas a terminais portuários, ou que sejam definidas de interesse estratégico para o regular abastecimento do País por despacho fundamentado do Ministro da Economia.

ANEXO II

Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cujo licenciamento é competência das DRE — alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

1 — Instalações de armazenamento de gases de petróleo liquefeitos com capacidade superior a 50 m³, com exclusão dos parques de armazenamento de garrafas de GPL.

2 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade superior a 200 m³.

3 — Instalação de armazenamento de outros produtos derivados do petróleo com capacidade superior a 500 m³.

4 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos, gasosos e outros derivados do petróleo, onde se efectuam manipulações ou enchimentos de taras e de veículos-cisterna.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 2/2002 — Processo n.º 2869/2000

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — **Relatório.** — Júlio de Jesus Romão requereu, em 19 de Julho de 1999, no Tribunal do Trabalho da Figueira da Foz, contra LACTOGAL — Produtos Alimentares, S. A., *providência cautelar de suspensão de despedimento* como preliminar da respectiva acção de impugnação, providência que foi indeferida por decisão de 18 de Agosto de 1999 daquele Tribunal (fls. 35 e 36).

Desta decisão agravou o requerente para o Tribunal da Relação de Coimbra (fls. 39 a 43).

Nas suas contra-alegações (fls. 50 a 55), suscitou a requerida questão prévia da inutilidade superveniente da lide já que, tendo a decisão de despedimento sido comunicada ao requerente em 9 de Julho de 1999, este, nos 30 dias posteriores, não propusera a correspondente acção de impugnação, o que, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, implicou ter ficado sem efeito o pedido de suspensão.

Por despacho de 11 de Novembro de 1999 (fl. 66), o juiz do Tribunal do Trabalho da Figueira da Foz declarou sem efeito o pedido de suspensão por o autor ter recebido a comunicação do despedimento em 9 de Julho de 1999 e só em 16 de Setembro desse ano ter proposto a correspondente acção de impugnação, quando já havia decorrido o prazo de caducidade estipulado no artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho. Consequentemente, julgou extinto o recurso de agravo interposto da decisão de indeferimento da providência requerida.

Deste despacho interpôs o recorrente recurso de agravo (fls. 67 a 69), a que foi negado provimento pelo Acórdão da Relação de Coimbra de 4 de Maio de 2000 (fls. 91 a 100), com a seguinte argumentação:

«B) A questão que se nos coloca no presente recurso consiste apenas em saber se o pedido de suspensão (que foi indeferido — fl. 36 — e de cuja decisão se agravou, *ut* fl. 39) ficou sem efeito, devido à circunstância de o requerente não ter proposto a competente acção de impugnação do despedimento no devido prazo, como se decidiu.

Vejamos, pois.

Sob a epígrafe ‘Caducidade da providência’ dispõe o artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho que ‘O pedido de suspensão ou a suspensão decretada ficam sem efeito se o trabalhador, no prazo de 30 dias a contar da rescisão, não propuser a acção de impugnação do despedimento ou se esta for julgada improcedente’.

A problemática axial do presente caso analisa-se em saber se o referido prazo de proposição da acção, sendo contínuo, se suspende ou não durante as férias judiciais.

É fora de dúvida que se está perante um prazo de caducidade, de que aliás o Tribunal até conhece oficiosamente, como prescreve o n.º 2 do artigo 45.º do Código de Processo do Trabalho.

Como é sabido, o instituto da caducidade visa dar satisfação, por regra, a interesses de natureza/ordem pública e social.

Subjacente à norma do artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho estão essas mesmas razões, que lhe conferem, por isso, carácter imperativo, *de tal ordem incisivas* que a caducidade aí prevista se tem por estabelecida como sendo-o em matéria excluída da disponibilidade das partes, uma vez estabelecido o princípio do seu conhecimento oficioso — cf. Leite Ferreira, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 1989, pp. 186-187.

Como preceitua o artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil, quando, por força da lei, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo são aplicáveis as regras da caducidade.

E o artigo 328.º do mesmo Código prescreve que ‘O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine’.

Por via disso, não são aplicáveis a tal prazo as regras constantes do artigo 279.º (a que se deve recorrer ‘apenas em casos de dúvida’, sendo os princípios nele contidos de natureza supletiva e interpretativa, *apud* Pires de Lima e Antunes Varela em nota ao referido artigo, *Código Civil Anotado*, 4.ª ed. revista e actualizada, p. 256), que só se aplicam na falta de disposição especial em contrário — artigo 296.º do Código Civil.

Sendo o prazo em causa um prazo judicial, é expressamente um prazo de propositura de acção, não se suspendendo nas férias, sábados, domingos e feriados,

como se vem entendendo nesta Secção — cf., entre outros, o Acórdão de 9 de Dezembro de 1993, sumariado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 432, p. 443.

Mesmo relativamente aos prazos processuais, cuja regra geral é a da continuidade, dispõe a versão actual do artigo 144.º do Código de Processo Civil, no seu n.º 4, que ‘os prazos para a propositura de acções seguem o regime dos números anteriores’, (suspendendo-se, por isso, durante as férias [...] [...]) mas apenas os prazos de propositura de acções ‘previstos neste Código’!

Mantém-se assim a bondade e actualidade de entendimento oportunamente estabelecido nesta Secção, que se reitera.

A acção de impugnação não foi proposta nem até 6 (?) de Agosto, nem até 6 de Setembro, pelo que, nos termos sobreditos, não foi respeitado o prazo de caducidade a que alude o artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, razão por que, tendo caducado o referido pedido de suspensão do despedimento, como bem se decidiu, não merece qualquer censura a decisão impugnada.»

Deste acórdão interpôs o agravante recurso para este Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, qualificando-o como recurso de revista (fls. 102 a 104), tendo, a convite do relator neste Supremo, formulado as seguintes conclusões (fl. 118):

«4) A presente decisão é recorrível, nos termos do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Código de Processo do Trabalho), por se verificarem todos os requisitos legalmente exigíveis, desde logo haver contradição de acórdãos de Relações (n.º 4) sobre a mesma questão essencial de direito, estando a decisão recorrida em manifesta contradição com pelo menos dois outros acórdãos da Relação, nomeadamente o acórdão fundamento da Relação de Lisboa de 16 de Março de 1982.

B) Essa questão é a da validade de uma providência cautelar da propositura da acção principal no prazo de 30 dias a contar de certo facto e o problema que se põe é o da determinação da data em que termina esse prazo, se o mesmo ocorrer em férias judiciais.

C) Não há lugar a recurso ordinário, por razão diferente da alçada, dado que é entendimento generalizado que o artigo 44.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho só admite recurso para a Relação, havendo nesse sentido jurisprudência assente (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1984, em *Acórdãos Doutrinários*, n.º 270, p. 790, de 28 de Novembro de 1986, em *Acórdãos Doutrinários*, n.º 304, p. 596, e de 8 de Abril de 1987, em *Acórdãos Doutrinários*, n.º 270, p. 790, e Acórdão da Relação de Coimbra de 10 de Março de 1987, na *Colectânea de Jurisprudência*, 1987, t. II, p. 125) que não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação em recursos nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.

D) O acórdão recorrido contradiz também flagrantemente o Assento n.º 8/94, de 3 de Maio (*Diário da República*, 1.ª série-A), que expressamente diz que o cômputo destes prazos está submetido às regras do artigo 279.º do Código Civil. Assim, nos termos do artigo 678.º, n.º 4, a orientação do presente acórdão não está fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, antes pelo contrário, e a 4.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça tem entendimento diverso do acórdão recorrido, a propósito do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Lei dos Despedimentos, como se alcança do Acórdão do

Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1999, em que foi relator o Sr. Conselheiro Padrão Gonçalves e foi proferido na revista n.º 346/98, da 4.ª Secção (cf. a propósito o *site* da Internet do STJ).

E) É que o que está em causa é saber se o artigo 279.º do Código Civil que se refere ao termo dos prazos deve aqui ser aplicado, quando o acórdão recorrido entende com fundamento no artigo 328.º do Código de Processo Civil, o que significa que o acórdão recorrido não fez a distinção entre *contagem dos prazos e termo dos prazos*, matéria regulada por disposições legais diversas.

F) No caso concreto o prazo para interpor a acção correu sem suspensão e correu durante as férias, pelo que, terminando no período de férias judiciais, é quanto a este termo que se põe o problema: devendo considerar-se que termina no 1.º dia útil depois das férias, isto é, no dia 15 de Setembro de 1999.

G) Face à inexistência de norma expressa, que regule no Código de Processo do Trabalho o regime do termo dos prazos, é que se vem aplicar a norma subsidiária do Código Civil, uma vez que o Código de Processo Civil estabeleceu um regime *próprio e exclusivo*, que, quanto a esta matéria, resulta da combinação dos n.ºs 2 e 3 com o n.º 4 do artigo 144.º do Código de Processo Civil: quando o prazo para a propositura de acções previstas no Código de Processo Civil termina em dia que os tribunais estão fechados, mesmo em caso de tolerância de ponto, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

H) Pelo exposto, deve ser dado provimento ao presente recurso e formulado acórdão uniformizador de jurisprudência que decida interpretar o artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho no sentido de que 'ao prazo para a propositura da acção a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho é aplicável o disposto no artigo 279.º do Código Civil', como é de lei e de justiça!»

A requerida não contra-alegou.

Neste Supremo Tribunal de Justiça, o relator, por despacho a fl. 115, suscitou a questão do erro na espécie de recurso, que seria de agravo, e não de revista, entendimento que mereceu a concordância do recorrente (fl. 118) e da recorrida (fl. 117).

Determinada, por despacho do relator a fl. 126, a alteração da espécie de recurso de revista para agravo, e, por despacho do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a fl. 127, a realização de julgamento alargado, foi pelo representante do Ministério Público emitido parecer (fls. 129 a 167) no sentido de ser concedido provimento ao agravo e de «ser uniformizada a jurisprudência, em relação à questão colocada, nestes ou em semelhantes termos: *ao prazo a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 é aplicável a alínea e) do artigo 279.º do Código Civil*», parecer que, notificado às partes, não suscitou qualquer resposta.

Cumprido o determinado no n.º 2 do artigo 732.º-B do Código de Processo Civil, com distribuição aos juízes-adjuntos, juntamente com projecto de acórdão, de cópias das peças processuais consideradas relevantes para o conhecimento do objecto do recurso, cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação:

2.1 — A oposição de julgados. — A providência cautelar da suspensão do despedimento foi introduzida no ordenamento jurídico português pela Lei n.º 48/77, de 11 de Julho, que alterou a redacção do artigo 11.º do

Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, facultando ao trabalhador a possibilidade de, no prazo de três dias a contar da decisão do despedimento, requerer judicialmente a sua suspensão, nos casos em que a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores tivesse sido contrária ao despedimento ou se na empresa, por impossibilidade legal, não houvesse comissão de trabalhadores (n.ºs 5 e 6). O tribunal, ouvidas as partes interessadas no prazo de quarenta e oito horas, devia pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias, só decretando a providência se, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluísse pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada (n.ºs 7 e 8). Nos termos do n.º 9 desse artigo 11.º, «o pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de 30 dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo se e enquanto o caso estiver pendente de conciliação».

O Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, aplicável ao caso dos autos, dedicou à suspensão do despedimento o capítulo IV (artigos 38.º a 45.º) do livro III (*Processo*) — o Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, dividiu esse capítulo IV em duas secções: a I (artigos 38.º a 45.º, sem alterações) dedicada ao *despedimento individual*, e a II (artigos 45.º-A a 45.º-C, então aditados), ao *despedimento colectivo* —, tendo reformulado a tramitação do incidente e disposto no artigo 45.º, sob a epígrafe «Caducidade da providência», que:

«1 — O pedido de suspensão ou a suspensão decretada ficam sem efeito se o trabalhador, no prazo de 30 dias a contar da rescisão, não propuser a acção de impugnação do despedimento ou se esta for julgada improcedente.

2 — O tribunal conhece officiosamente a caducidade.

3 — Considera-se suspenso o prazo a que se refere o n.º 1 enquanto o caso estiver pendente de conciliação.»

Não contendo este Código normas próprias sobre a contagem do prazo de 30 dias estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º, havia que recorrer supletivamente, em primeira linha, à legislação processual civil que directamente a prevenisse [artigo 1.º, n.º 2, alínea *a)*, do Código de Processo do Trabalho de 1981], designadamente a relativa à eventual suspensão do decurso do prazo durante o período de férias judiciais ou à eventual transferência para o 1.º dia útil após férias do termo do prazo que caísse nesse período, e, mais precisamente, à questão da aplicabilidade ao prazo de 30 dias para a propositura da acção de impugnação de despedimento, como requisito da não caducidade do correspondente pedido de suspensão de despedimento ou da suspensão já decretada, da regra da segunda parte da alínea *e)* do artigo 279.º do Código Civil, segundo a qual «o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o 1.º dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo».

Tratava-se de questão comum à providência cautelar da suspensão do despedimento e à generalidade das providências cautelares previstas no Código de Processo Civil. Com efeito, este Código, na redacção anterior à reforma de 1995-1996, dispunha, no artigo 382.º, n.º 1, alínea *a)*, que: «1 — As providências cautelares ficam sem efeito: *a)* se o requerente não propuser a acção, de que forem dependência, dentro de 30 dias, contados

da data em que lhe for notificada a decisão que ordenou as providências requeridas [...], regime que foi mantido no artigo 389.º, n.º 1, alínea *a*), na redacção dada por aquela reforma, segundo o qual: «1 — O procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca: *a*) se o requerente não propuser a acção da qual a providência depende dentro de 30 dias, contados da data em que lhe tiver sido notificada a decisão que a tenha ordenado [...]. Por isso se entendeu que, apesar de o acórdão fundamento ter sido proferido numa providência cautelar de restituição provisória de posse, tal era irrelevante para afastar a ocorrência de oposição de julgados justificadora do julgamento ampliado do recurso. É que, estando em causa regra comum a todas as providências cautelares, para o efeito era indiferente o tipo concreto de providência requerido. Se o acórdão ora recorrido tivesse seguido o entendimento do acórdão fundamento — segundo o qual «Se o prazo de 30 dias para propor a acção referida no artigo 382.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil findar em férias, pode ela ser proposta no 1.º dia útil após estas terminarem» — a decisão que tomaria nos presentes autos seria a oposta da adoptada. Tanto bastou para se dar por verificada a alegada oposição de julgados.

Com efeito, no despacho do relator a fl. 126, que considerou admissível o recurso interposto ao abrigo do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil — a que se seguiu o despacho do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que determinou o julgamento ampliado do recurso —, deram-se por verificados os respectivos requisitos, já que:

«Do acórdão recorrido não cabe recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, constituindo entendimento jurisprudencial pacífico que do artigo 44.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho resulta que das decisões sobre a providência de suspensão de despedimento cabe apenas recurso para a Relação;

O acórdão recorrido encontra-se em oposição com o Acórdão da Relação de Lisboa, de 16 de Março de 1982, recurso n.º 15 080 (cf. fls. 110 a 112), sobre a mesma questão fundamental de direito, que consiste em saber se — dando como assente que o prazo de proposição da acção de que é dependente uma providência cautelar não se suspende nem interrompe nas férias judiciais —, terminando esse prazo em férias, esse termo transfere-se, ou não, para o 1.º dia útil após férias, tendo o acórdão fundamento respondido afirmativamente a essa questão e o acórdão recorrido respondido negativamente, e devendo entender-se que para se afirmar a identidade da questão fundamental de direito não é exigível a total identidade dos concretos preceitos legais invocados nas duas decisões em confronto;

Entre a prolação das duas decisões não ocorreu relevante alteração da legislação, em termos de se poder afirmar que a divergência de soluções terá sido determinada por alteração legislativa, pois devem ter-se por irrelevantes as alterações introduzidas pela reforma de 1995-1996 no artigo 144.º do Código de Processo Civil, pois o n.º 4 deste preceito é claro ao afirmar que o regime dos números precedentes só é aplicável aos prazos para a propositura das acções 'previstos neste Código' (de Processo Civil), sendo, por isso, inaplicável ao prazo previsto no artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981; e

Não se mostra que a orientação perfilhada no acórdão recorrido esteja de acordo com jurisprudência já anteriormente fixada por este Supremo Tribunal de Justiça.»

2.2 — A questão da suspensão em férias do prazo de proposição da acção de que a providência cautelar seja dependência. — São escassas as decisões judiciais e as pronúncias doutrinárias sobre a questão concreta que constitui o objecto do presente recurso — saber se, caindo em período de férias judiciais o último dia do prazo para a proposição da acção a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981, deverá o termo desse prazo transferir-se para o 1.º dia útil subsequente, nos termos da alínea *e*) do artigo 279.º do Código Civil —, e o mesmo se pode dizer da mesma questão posta relativamente à generalidade das providências cautelares em processo civil.

Já, porém, suscitou significativa controvérsia jurisprudencial uma questão conexa com a colocada nos presentes autos: a de saber se o prazo para a proposição da acção de que depende a não caducidade da providência cautelar se suspende no período de férias judiciais. A conexão entre as duas questões é óbvia, podendo mesmo afirmar-se que a questão suscitada nestes autos só se coloca porque à outra questão se deu resposta negativa: só por se entender que o prazo para a proposição da acção de que depende a não caducidade da providência cautelar não se suspende em férias é que se suscita a questão de saber se, terminando o prazo nesse período, o mesmo se transfere para o 1.º dia útil após férias. Se esse prazo se suspendesse em férias, nunca poderia terminar nesse período e a questão que nos ocupa nunca se suscitaria.

Ora, a propósito da suspensão, ou não, do aludido prazo em férias judiciais, as posições jurisprudenciais divergentes partiram de diversas concepções quanto à natureza jurídica desse prazo, tendo presente a redacção dada aos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 144.º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro («2 — O prazo judicial é contínuo, começando a correr independentemente de assinatura ou outra formalidade e correndo seguidamente. 3 — O prazo judicial suspende-se, no entanto, durante as férias, domingos e dias feriados. 4 — O disposto no número anterior não se aplica aos prazos de propositura das acções, com excepção dos embargos de terceiros, nem aos prazos de interposição dos recursos extraordinários.»). Segundo uma corrente jurisprudencial, o n.º 3 do artigo 144.º, na referida redacção, era aplicável ao prazo previsto no artigo 382.º, n.º 1, alínea *a*), por este prazo não ser um prazo de propositura de acção, de natureza substantiva, ligada à caducidade do direito que se pretende fazer valer, mas antes um prazo destinado a assegurar a eficácia de uma providência cautelar: o seu decurso não acarretava a caducidade do direito que se queria exercitar através da acção, mas tão-só a caducidade da providência cautelar, intercalando-se numa actividade processual com unidade, funcionando como qualquer prazo processual, sendo mero pressuposto da eficácia temporal da providência. Segundo outra corrente jurisprudencial, o n.º 3 do artigo 144.º não era aplicável ao prazo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 382.º, porque este prazo, sendo embora um prazo processual ou judicial, não deixava de ser um prazo de proposição de acção. Foi esta última, embora com vários votos de vencido, a orientação consagrada no Assento n.º 8/94, de 2 de Março (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 1994, p. 2222,

e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 435, p. 35), do seguinte teor: «A suspensão dos prazos judiciais, estabelecida no artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, não é aplicável ao prazo judicial de propositura de acção previsto no artigo 382.º, n.º 1, alínea a), do mesmo Código.»

Os acórdãos em oposição que estiveram na base deste assento haviam tomado em consideração a redacção dada ao artigo 144.º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, pelo que, naturalmente, foi essa a versão tida em conta nesse assento. Acontece que a norma em causa sofreu posteriormente duas alterações, embora irrelevantes para o caso dos presentes autos:

Pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, foi-lhe dada a seguinte redacção:

«2 — O prazo judicial é contínuo, correndo seguidamente, mesmo durante os sábados, domingos e dias feriados.

3 — O prazo judicial suspende-se, no entanto, durante as férias.

4 — Quando o prazo para a prática de determinado acto em juízo termine em qualquer dos dias referidos no n.º 2, o seu termo transfere-se para o 1.º dia útil.» Porém, logo o Decreto-Lei n.º 381-A/85, de 28 de Setembro, veio de novo repor a redacção dada ao artigo 144.º em 1980, com o único acrescento da referência, no seu n.º 3, aos «sábados», a par das «férias, domingos e dias feriados».

Pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, foi-lhe dada a seguinte redacção:

«1 — O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

2 — Quando o prazo para a prática do acto processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os tribunais quando for concedida tolerância de ponto.

4 — Os prazos para a propositura de acções previstos neste Código seguem o regime dos números anteriores.» Porém, tratando-se, no caso, de prazo não previsto no Código de Processo Civil, mas antes no Código de Processo do Trabalho de 1981, resulta do n.º 4 que lhe são inaplicáveis as regras dos números precedentes.

2.3 — A questão da transferência para o 1.º dia útil após férias do termo do prazo de propositura da acção, de que a providência cautelar é dependência, completado naquele período. — Como resulta da transcrição precedentemente feita, o acórdão recorrido estriba-se em dois argumentos: *i*) estar em causa um prazo de caducidade (artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil), que só se suspende ou interrompe nos casos em que a lei o determine (artigo 328.º do mesmo Código), pelo que não são aplicáveis a tal prazo as regras constantes do artigo 279.º, a que se deve recorrer apenas em casos de dúvida, sendo os princípios nele contidos de natureza supletiva e interpretativa; e *ii*) ser o prazo em causa um prazo de propositura de acção, que não se suspende nas férias, sábados, domingos e feriados.

Adiante-se, desde já, que nenhum destes argumentos procede, como proficientemente se demonstra no desen-

volvido parecer do Ministério Público, com exaustiva referência à jurisprudência e doutrina directa ou indirectamente relevantes para a questão.

É que, salvo o devido respeito, se confunde *suspensão* de prazo de caducidade (que implicaria que, quando o prazo voltasse a correr, fosse aditado do período de tempo decorrido durante a suspensão), com a *dilação* ou *transferência* do termo desse prazo (em que, reconhecendo-se que o prazo se completou em férias, se consente a sua prática no 1.º dia útil após férias). A necessidade da distinção destas duas figuras foi salientada por Antunes Varela (anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1989, «Termo do prazo de caducidade que caia em férias judiciais», na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 128.º, fascículo n.º 3855, de 1 de Outubro de 1995, pp. 166 a 180, em especial a p. 178), que, embora a propósito do prazo de propositura de acção de resolução de contrato de arrendamento, teceu as seguintes considerações, perfeitamente válidas para o presente caso:

«Em primeiro lugar, não é de uma questão de *suspensão* da *caducidade* que se trata na alínea e) do artigo 279.º do Código Civil, mas de *dilação* ou *transferência* do termo de um prazo, verificado em férias, domingo ou dia feriado, para o 1.º dia útil *subsequente*.

Os casos de verdadeira *suspensão*, seja da prescrição, seja da caducidade, têm quase sempre na sua base, como se verifica pelo simples exame das situações contempladas nos artigos 318.º e seguintes do Código Civil, situações *subjectivas*, de carácter *pessoal*, que tornam *natural* o não exercício do direito, afastando a ideia da negligência ou da renúncia do seu titular, ao passo que a solução ditada na alínea e) do artigo 279.º tem na sua raiz uma situação puramente *objectiva*, aplicável à generalidade das pessoas.

Aliás, se porventura assim não fosse e se essa *dilação* para a prática de um acto de exercício do direito, depois de findo o prazo da sua caducidade, tal como a alínea e) do artigo 279.º do Código Civil a prevê na sua estatuição, constituísse uma verdadeira *suspensão* da caducidade do direito, então aí teríamos nós um dos casos ressaltados na parte final do artigo 323.º, em que o prazo de caducidade se suspenderia, *por determinação especial da lei*.

Em terceiro lugar, é inquestionável que a *ratio legis* da *norma* contida na alínea e) do artigo 279.º do Código Civil e em cujo texto nenhuma discriminação se faz entre *prazos de prescrição* e de *caducidade*, se estende realmente aos próprios *prazos de caducidade* do direito, desde que, para afastá-la, se torne necessária a prática de qualquer acto em juízo.

Com efeito, no caso de *caducidade* [...], o acto que pode considerar-se essencial para afastá-la, como logo se depreende do disposto no artigo 267.º do Código de Processo Civil, conjugado com o preceito do artigo 331.º, n.º 1, do Código Civil, é a *propositura da acção* pelo titular do direito — e não, por exemplo, o acto da *citação* ou da *notificação* do réu (artigo 323.º do mesmo Código), que são actos já muito dependentes da actividade da secretaria judicial.

Trata-se, por conseguinte, de uma *situação* manifestamente compreendida na parte final do *texto* da alínea e) do artigo 279.º do Código Civil. E que cabe, ao mesmo tempo, sem margem para dúvidas, dentro do seu *espírito*.

Quais são, na verdade, as razões que induzem a lei a deslocar para o 1.º dia útil o termo (oficial) do prazo

substantivo que *termine de facto* em qualquer dia das férias judiciais, sempre que o acto (de exercício de *direito, poder* ou *faculdade*) prestes a cair tem de ser praticado em juízo?

Primeiro, porque estando os juizes em férias, ausentes do tribunal em que exercem a sua actividade, não vale a pena (não faz sentido, não se justifica) obrigar a parte *inutilmente* (cegamente, abstractamente) a realizar o acto (essencial à obtenção de uma *vantagem* ou à prevenção de uma *desvantagem*) até o termo (contabilístico) do respectivo prazo, quando de antemão se sabe que o *acto* (não considerado urgente) nenhum seguimento prático vai ter até ao 1.º dia útil.

E esta consideração, que tanto procede para os prazos de *prescrição*, como para os de *caducidade*, pode mesmo dizer-se que vale de modo especial para os prazos de caducidade, porque em relação à prescrição há sempre a necessidade do acto posterior de citação ou notificação do réu devedor para que o *prazo prescricional* em curso se interrompa (artigo 267.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, e artigo 323.º do Código Civil).

Em segundo lugar, aproveitando o período de férias judiciais tanto a *juizes* como a *advogados* (que têm o mesmo direito a repouso e igual necessidade de restauração periódica de forças), pode bem suceder que a pessoa necessitada de praticar em juízo o acto destinado a impedir a caducidade do seu direito não encontre disponível, no decurso das férias judiciais, advogado que, na sua comarca, mereça a sua plena confiança no patrocínio que pretende obter.

E para quê forçar o interessado a recorrer a um advogado diferente do que ele escolheria em condições normais, se o *acto* não vai prosseguir regularmente, por virtude da ausência dos titulares do tribunal?

E também esta consideração, tal como a anterior, colhe, não só para os prazos de prescrição, mas também (talvez por maioria de razão) para os prazos de caducidade.»

A justeza e a razoabilidade destas observações são suficientes para, sem necessidade de considerações complementares, concluir pela improcedência dos fundamentos do acórdão recorrido (tratar-se de um prazo de caducidade e vigorar a regra da não suspensão em férias do prazo de proposição das acções).

O único fundamento que aqui seria relevante invocar seria o de se considerar que a natureza urgente da providência cautelar se comunica à proposição da acção de que ela é dependência, e é justamente com este argumento que Albino Mendes Baptista sustenta, embora em anotação ao Código de Processo do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, que se o prazo de 30 dias para proposição da acção de impugnação do despedimento terminar em férias, o trabalhador deve apresentar a petição dessa acção «em pleno decurso dessas férias» (*Código de Processo do Trabalho Anotado*, Lisboa, 2000, p. 93; em obra anterior — *Introdução ao Direito Processual do Trabalho*, 2.ª ed., Lisboa, 1999, pp. 71 e 72, sustentara idêntica posição face ao artigo 45.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, mas então invocando apenas o argumento da natureza substantiva do prazo para a proposição da acção de impugnação de despedimento).

Entende-se, porém, que essa «contaminação» da urgência não se verifica.

A parte final do n.º 1 do artigo 143.º do Código de Processo Civil (que transitou para o n.º 2 do mesmo preceito após a reforma de 1995/1996) exceptuava da

regra de que não se praticam «actos judiciais» (hoje usa-se a expressão «actos processuais») durante o período de férias judiciais a prática de actos que se destinassem «a evitar dano irreparável», e o n.º 1 do artigo 144.º, na redacção de 1995, exceptuava da regra de o prazo judicial inferior a seis meses se suspender durante as férias judiciais os «actos a praticar em processo que a lei considere urgentes».

O acórdão fundamento já demonstrou a improcedência da tese de que, no caso, a não proposição da acção de que a providência cautelar é dependência possa constituir dano irreparável, que, para ser evitado, justificaria a admissão da prática desse acto durante as férias judiciais. Como «dano irreparável» não pode ser considerada, para esse efeito, a hipotética caducidade da providência cautelar, pois é justamente a ocorrência dessa caducidade que está em discussão: se se entender, como se entende, que o prazo em causa se transfere para o 1.º dia útil após férias, nenhum dano sobrevem para o requerente da providência.

E, por outro lado, a natureza urgente de que se revestem as providências cautelares apenas abrange a tramitação que lhes é própria, e já não um acto — o da proposição da acção principal, de que a providência é dependência — que constitui o acto inicial de um processo autónomo e independente. Tanto assim que se a petição da acção de impugnação de despedimento for apresentada na secretaria do tribunal durante as férias judiciais, ela jazerá sem qualquer movimentação até ao final desse período. A acção de impugnação de despedimento individual nunca tem natureza urgente, seja, ou não, precedida de pedido de suspensão do despedimento (diversa é a situação da acção de impugnação de despedimento colectivo, que tem sempre natureza urgente — cf. o artigo 27.º-A do Código de Processo do Trabalho de 1981). Justificam-se aqui plenamente as palavras de Antunes Varela sobre a desrazoabilidade da imposição da prática de actos em férias sem utilidade prática imediata.

Foi justamente essa desrazoabilidade, a par do entendimento de que a regra da alínea e) do artigo 279.º do Código Civil se aplica aos prazos de proposição de acções, que levou este Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 10 de Fevereiro de 1999, processo n.º 346/98 (*Acórdãos Doutrinários*, ano xxxviii, n.ºs 452-453, Agosto/Setembro de 1999, p. 1122), a entender — a propósito da norma do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que, no caso de a acção de impugnação do despedimento não ser proposta «nos 30 dias subsequentes ao despedimento», manda deduzir da «importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença», a que o trabalhador tem direito no caso de o despedimento ser declarado ilícito, o «montante das retribuições respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data da proposição da acção» — que o prazo de 30 dias para a proposição da acção, previsto nessa norma, que termine em férias judiciais se transfere para o 1.º dia útil, após o fim das mesmas. E, em conformidade, considerou-se que nenhuma dedução havia a fazer se o trabalhador, despedido em 26 de Junho de 1996 propôs a acção em 16 de Setembro de 1996, 1.º dia útil após férias, data

para a qual se transferiu, por força da alínea e) do artigo 279.º do Código Civil, o termo do prazo de 30 dias, ocorrido em 26 de Julho de 1996, em pleno período de férias judiciais.

Conclui-se, assim, com José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1, Coimbra, 1999, p. 249), que «a propositura da acção de que depende o procedimento cautelar [...] não é um acto urgente nem se integra em processo como tal considerado, pelo que não pode ter lugar durante as férias judiciais».

Não se tratando de acto urgente nem visando evitar dano irreparável, nada justifica que ao prazo para a proposição da acção de que a providência cautelar é dependência não se aplique a regra da alínea e) do artigo 279.º do Código Civil, que determina que recaindo o termo do prazo para a prática do acto em tribunal no período de férias judiciais, o mesmo se transfere para o 1.º dia útil após esse período.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- a) Uniformizar a jurisprudência no seguinte sentido: «Terminando em período de férias judi-

ciais o prazo de 30 dias para ser proposta acção de impugnação de despedimento individual como condição da manutenção da eficácia de pedido de suspensão de despedimento ou de suspensão já decretada (artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro), esse termo transfere-se para o 1.º dia útil após férias [artigo 279.º, alínea e), do Código Civil]; e

b) Conceder provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido, que deverá ser reformulado em conformidade com o entendimento consagrado na alínea anterior.

Custas pelo vencido a final.

Lisboa, 16 de Outubro de 2002. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Vitor Manuel Pinto Ferreira Mesquita* — *Pedro Silvestre Nazário Emérico Soares* — *Manuel Maria Martins Ferreira Neto* — *António Manuel Pereira* — *José António Mesquita* — *José Manuel Martins de Azambuja Fonseca* — *João Alfredo Diniz Nunes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64